C0068920A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.550-A, DE 2015

(Do Sr. Bacelar)

Acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 168.....

.....

§ 8º O exame obrigatório referido no **caput** deste artigo deve incluir o exame oftalmológico." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proteger a saúde do trabalhador, tornando obrigatório o exame oftalmológico periódico.

Estudos de especialistas, em especial do Dr. Eduardo Costa Sá, médico do trabalho e oftalmologista, doutorando e mestre em Ciências pela Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP), demonstram a necessidade desse acréscimo legal.

Tais estudos salientam que a ampla utilização de computadores no trabalho tem alarmado especialistas sobre os riscos para a saúde dos trabalhadores, em especial, para a sua visão.

Apontam que a fadiga visual é cada vez mais frequente entre os profissionais que trabalham com computador. Os principais sintomas são: sensação de queimação, irritação ocular, fotossensibilidade, cefaleia, dificuldade em focalizar, olhos secos em virtude da diminuição da frequência de piscar.

Conhecendo-se o problema, a empresa pode evitar o seu agravamento e, em alguns casos, adotar medidas que minimizem o risco de o trabalhador prejudicar sua visão. Pode, por exemplo, providenciar a iluminação adequada; orientar sobre a postura do trabalhador, altura do monitor (no caso de usar computador) etc; estimular pausas. Diminuindo-se o desconforto visual do trabalhador, incrementa-se a sua produtividade.

A mudança mais necessária é a obrigatoriedade do exame

oftalmológico, que deve ser assegurado a todos os trabalhadores, sem discriminação, a fim de se evitar problemas oftalmológicos graves ou o agravamento dos existentes.

O exame oftalmológico periódico contribui para a melhoria da qualidade de vida e de trabalho do empregado. Estudos comprovam que erros refracionais, como a miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia, representam causa importante de deficiência visual no Brasil, e podem ser corrigidas, com uso de óculos ou lentes de contato.

Tais exames podem, outrossim, detectar precocemente doenças graves, como o glaucoma, que pode levar a perda da visão.

Não apenas o empregado é beneficiado pela proposição. Com efeito, a detecção de problemas e consequente melhoria das condições visuais do trabalhador pode propiciar maior produtividade e menor risco de acidentes do trabalho.

Além disso, a obrigatoriedade do exame oftalmológico periódico dos trabalhadores ajuda na prevenção de acidentes, em especial, daqueles que podem ser evitados pela acuidade visual. Um trabalhador que apresente algum distúrbio visual não corrigido é mais propenso a acidentes.

A alteração legal proposta vai propiciar a melhoria na qualidade de vida do trabalhador, a diminuição de acidentes do trabalho e o incremento da produção. Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2015.

Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção V
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§ 1° O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2° Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3° O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4° O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5° O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Bacelar, pretende tornar obrigatório o exame oftalmológico dos empregados regidos pela CLT.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de se proteger a saúde do trabalhador, em especial daqueles sujeitos à fadiga visual.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

As alterações visuais são bastante comuns na população brasileira, em especial nas pessoas expostas a alguns riscos ocupacionais, como o uso de

computadores por tempo prolongado.

Como bem citado pelo autor do Projeto sob análise, o pesquisador brasileiro Eduardo Costa Sá vem estudando a chamada “síndrome da visão do computador”, que parece ser bastante frequente em trabalhadores, chegando a mais de 50% daqueles que atuam com telemarketing[1].

Mas estes problemas não se limitam a operadores de computadores. Estudo na indústria metalúrgica brasileira detectou alterações em 45% dos trabalhadores[2], um resultado alarmante, que justifica a ação deste Parlamento.

A existência de um problema visual não só tem efeitos na qualidade de vida da pessoa, como aumenta o risco de acidentes no ambiente de trabalho. Desta forma, o Projeto de Lei sob análise tem evidente mérito quanto a aspectos de saúde pública, embora mereça ajustes pontuais, razão pela qual apresentarei substitutivo junto a este Voto.

Entende-se que a exigência de realização anual ou bienal de exames oftalmológicos não seria oportuna, já que aumentaria significativamente o custo do Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional. Este programa é de realização obrigatória por todas as empresas que admitem empregados no Brasil, nos termos da CLT e da Norma Regulamentadora nº 7.

Isso obrigaria até mesmo uma microempresa com apenas um empregado de realizar o exame oftalmológico, independentemente de seu ramo de atividade. Seria uma proposta que tornaria ainda mais custoso contratar empregados formalmente.

Além disso, nem há oftalmologistas suficientes para suprir uma demanda recorrente de exames de milhões de trabalhadores brasileiros. Apesar do Brasil ter um número de oftalmologistas superior ao recomendado pela OMS, 85% dos municípios têm dificuldade de acesso a este profissional[3].

[1] Eduardo Costa Sá. Síndrome da visão do computador e função visual em trabalhadores usuários de computador de um hospital público universitário de São Paulo: prevalência e fatores associados. Saúde, Ética & Justiça. 2016;21(2):72-3.

[2] Thais Zamudio Igami, et al. Condição ocular entre trabalhadores de uma indústria metalúrgica brasileira. Rev Bras Oftalmol. 2008; 67 (5): 214-9.

[3] 85% dos municípios brasileiros sofrem com falta de oftalmologistas, segundo Censo Oftalmológico. Em: https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/85-dos-municipios-brasileiros-sofrem-com-falta-de-oftalmologistas-segundo-censo-oftalmologico-14615214

O exame oftalmológico mostra-se bastante útil para algumas áreas de trabalho, como na operação de máquinas ou computadores, na direção veicular profissional, entre outras. Mas seria mais plausível a realização de avaliação apenas da acuidade visual com maior frequência, sendo o exame oftalmológico completo reservado para as situações nas quais houvesse alterações, ou para alguns tipos de profissões.

Desta forma, o substitutivo elaborado limita o exame ocupacional a teste de acuidade visual, que pode ser realizado por qualquer médico sem a necessidade de equipamentos sofisticados. O exame oftalmológico seria indicado em situações especiais, ou para profissionais expostos a determinados riscos ocupacionais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 3.550, de 2015, com emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatória a avaliação visual dos empregados.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao § 8º do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

"Art. 168.....

.....

§ 8º O exame obrigatório referido no caput deste artigo deve incluir a avaliação da acuidade visual." (NR)

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescenta-se § 9º ao Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

"Art. 168.....

.....

§ 9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento." (NR)

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.550/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Marcus Pestana, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

Acrescenta parágrafos ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar obrigatória a avaliação visual dos empregados.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2

Dê-se ao § 8º do Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....

§ 8º O exame obrigatório referido no caput deste artigo deve incluir a avaliação da acuidade visual.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 3

Acrescenta-se § 9º ao Projeto de Lei nº 3.350 de 2015 a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....

§ 9º Será indicado exame oftalmológico completo quando forem detectadas alterações na avaliação prevista no §8º, ou periodicamente, de acordo com os riscos ocupacionais, nos termos do regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO